



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002096/96-01
Acórdão nº. : 104-17.166
Recurso nº. : 119.047
Recorrente : MARILENE CARDOZO ZANARDI

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF em virtude de ter sido apurado ganho de capital na alienação em outubro de 1994, de um Veículo Kadete 1990, exigindo-lhe ainda os acréscimos legais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls.15/16, onde em síntese alega que:

a)- que parte do valor da aquisição foi financiada através da FINASA, havendo encargos financeiros no valor de Cr\$-306.099,00 o que elevou o custo do veículo para Cr\$- 1.406.099,00, o que corresponde a 14.511,769 UFIR, juntando como comprovante da alegação os documentos de fls. 17 e 18.

b)- que o veículo na verdade fora alienado por R\$-7.000,00, o que corresponde a 11.097,019 UFIR a Luiz Alves e que este o transferiu diretamente a outra pessoa;

c)- que recebeu em pagamento um cheque de R\$-7.000,00 emitido contra o Banco do Brasil o qual foi cobrado em novembro de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002096/96-01
Acórdão nº. : 104-17.166

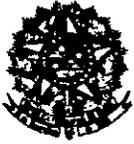
d)- que considerando o valor de aquisição de 14.511,769 UFIR e o da venda de 11.097,019 UFIR, não houve qualquer ganho na alienação, requerendo assim o cancelamento do lançamento.

O processo foi baixado em diligência, intimando-se a interessada a comprovar o valor líquido creditado pela FINASA, como também o valor e o número de prestações pagas e ainda a comprovação de que o veículo fora alienado por R\$-7.000,00, tendo sido juntado às fls. 27, Contrato de Abertura de Abertura de Crédito relativo ao financiamento do veículo.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para considerar como custo do veículo os encargos relativos ao financiamento e reduzir a multa de ofício para 75% sobre o valor do imposto.

Intimada da decisão em 08.12.98, a interessa protocola em 07.01.99, o recurso de fls. 37/40, onde junta às fls. 47/49, cópia de liminar que a dispensa do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97, insistindo na alegação de que o veículo fora alienado a outra pessoa por R\$-7.000,00, juntando a declaração de fls. 42, acrescentando que não juntou cópia do cheque por questão de sigilo bancário, mas que a Fazenda Pública poderia ter diligenciado neste sentido, pedindo por fim o cancelamento do lançamento.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002096/96-01
Acórdão nº. : 104-17.166

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento fiscal, sobre exigência do IRPF acrescido de encargos legais, relativos a ganho de capital obtido na alienação de um veículo e não oferecido a tributação no momento oportuno.

Em suas razões defensórias, a contribuinte se insurge tanto contra o valor de aquisição, como também contra valor da alienação considerados pela autoridade fiscal autora do lançamento.

Quando da apreciação da impugnação, a autoridade julgadora singular acatou os reclamos da contribuinte na parte relativa ao custo de aquisição, remanescendo a parte pertinente ao valor da alienação que é o objeto do recurso em pauta.

Ocorre que, a fiscalização considerou o valor da alienação do veículo como sendo de R\$- 10.000,00 com base no documento de fis. 11, enquanto que a recorrente insiste ser ele R\$-7.000,00.

Para respaldar sua afirmativa, juntou aos autos, por ocasião do recurso, a declaração de fis. 42, datada de 16.12.98, onde o declarante apenas diz que teria adquirido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002096/96-01
Acórdão nº. : 104-17.166

o veículo objeto do presente lançamento de interposta pessoa, sem declinar o valor da operação.

Temos portanto cópia de um documento de cunho oficial, assinado com firma reconhecida com data da época da apuração (fls. 11) e outro que consiste em declaração particular com firma reconhecida em data de 06 de janeiro de 1999 (fls. 42).

Entende este relator, s.m.j., que no confronto de ambos os documentos, deve prevalecer o de fls. 11 pelas próprias características de cada um e pelas particularidades neles contidas, já que enquanto um é o documento oficial exigido para a transferência do veículo e foi firmado à época da ocorrência da mesma, o outro é de cunho particular e firmado há mais de quatro anos depois.

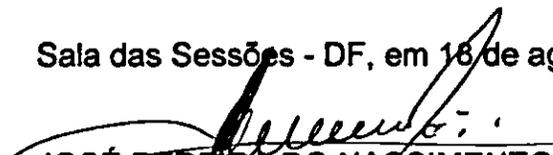
Acrescente-se que, a recorrente muito embora alegue, não logrou carrear aos autos qualquer elemento de prova que pudesse referendar tais alegações, já que o documento de fls. 42, por si só não tem o condão de fazê-lo.

As demais alegações defensórias, "data venia", são despiciendas para o deslinde da questão, dispensando assim maiores considerações.

Destarte, a decisão recorrida, no entender deste relator, não está a merecer qualquer reparo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO